



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Recurso nº. : 115.289  
Matéria : IRPJ - EXS: 1987 A 1991  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 103-19.368

**IRPJ - DECADÊNCIA** - Tratando-se de lançamento por declaração, ao fisco decai o direito de constituir o lançamento após decorridos cinco anos a partir do lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, o que primeiro ocorrer.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO** - Obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receita, não servindo de prova de sua inoccorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é igualmente, fictícia.

**IRPJ - DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO** - Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa (Ac. CSRF/01-0.799, de 29 de abril de 1988).

**IRPJ - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES** - Gastos realizados com serviços de construção civil, pela sua natureza, caracterizam-se como benfeitorias, sendo, portanto, vedado o seu registro em conta de resultado.

**IRPJ - COMISSÕES** - Não são dedutíveis as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

**IRPJ - SERVIÇOS DE PINTURA E LANTERNAGEM** - Não comprovada a efetiva prestação de serviços, mantém a glosa dos valores registrados em conta de resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pela recorrente, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito (Relator), e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de CZ\$ 593.049,75; CZ\$ 5.306.755,72; CZ\$ 861.710,00; CZ\$ 59.199.476,70; CZ\$ 8.513.902,54; e NCZ\$ 457.087,97, nos períodos-base de 1986, 1987, 1987; 1988, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento nesta parte. Designado para redigir voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira,

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368  
Recurso nº. : 115.289  
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls.446/465), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 1/12.

2. A exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) passivo fictício, caracterizado pela manutenção no passivo, conta "Fornecedores" de duplicatas pagas dentro do período-base e não baixadas e duplicatas constantes da relação de "Fornecedores" e não apresentadas;

b) imobilizações consideradas indevidamente como custos, relativas a serviços de retífica de motores e peças e conservação de bens e instalações;

c) despesas indedutíveis correspondentes às importâncias declaradas como pagas, a título de comissões, que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento, indicação da operação que deu origem, bem como a individualização do beneficiário;

d) custos de serviços indedutíveis, correspondentes a valores lançados em custos de serviços, na conta "serviços de lanternagem e pintura", considerados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

e) dedutíveis por falta de comprovação da efetiva contraprestação de serviços, após devidamente intimada.

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está mencionado às fls. 13/19.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 12 de março de 1992, conforme assinatura aposta à fl. 01, tendo apresentado, em 24 de abril de 1992, após a dilação de prazo (fls.398), impugnação de fls. 402/436, alegando:

- preliminarmente, a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao ano-calendário de 1986, exercício financeiro de 1987;

- em relação ao mérito, a contribuinte tenta demonstrar a inexistência de passivo fictício, relacionando diversas duplicatas, cujos pagamentos teriam sido efetuados nas datas ali mencionadas (fls.405/407), segundo correspondência de fornecedores e documentos anexados aos autos;

- no que se refere às imobilizações consideradas indevidamente como custos, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

" De se observar que a base da autuação se assenta no artigo 193 do Regulamento do Imposto de Renda, que tem a seguinte redação:

"art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.0000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. :

(...)

A expressão "bens do ativo permanente" deve ser interpretada tendo como perspectiva a utilidade funcional AUTONOMA de cada bem, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

seja, a capacidade individual que cada bem ou coisa possui para satisfazer necessidades.

Sob esta ótica, não pode ser considerado bem do ativo permanente e, como tal, imobilizável para futuras depreciações a aquisição, para substituição imediata de qualquer peça ou serviço necessário a manter os veículos em funcionamento, independentemente do seu valor, pelo fato de que se tomadas estas peças ou serviços, individualmente, nenhuma utilização proporcionariam.

As peças e serviços adquiridos objetivaram a integrar um todo chamado veículo, este sim, bem do ativo permanente, que não teve sua vida útil aumentada em mais de um ano mas, tão-somente, obteve condições de uso e funcionamento após a aplicação daquelas peças e serviços.

Portanto, não é a hipótese prevista no artigo 193 a que se amolda ao caso em tela, mas aquela estampada no artigo 227 que assim está redigido:

"art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação."

Como o próprio fiscal atuante pode constatar, que a impugnante mantém uma frota de centena de veículos que, por determinações das autoridades que fiscalizam o setor visando dar segurança ao público usuário, são constantemente revisados ocasionando substituição de peças e partes, mormente tendo-se em vista a precariedade das estradas pelas quais trafegam, sendo este último fato o de maior influência na ocorrência sistemática do desgaste dos veículos sem que uma devida e constante manutenção os impossibilite das mínimas condições de uso.

Por tudo isto é a perfeita materialização da hipótese prevista no art. 227 os gastos com serviços de retífica de motores e peças o que torna ditos gastos dedutíveis como custo ou despesa operacional.

Alerte-se, todavia, que, destes reparos, jamais resultou aumento da vida útil dos veículos mas só e tão somente lhes proporcionou condições eficientes de operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

Embora a prova do aumento da vida útil seja de competência do Senhor Fiscal ( que não a produziu, diga-se de passagem, é de saltar aos olhos de qualquer pessoa de bom senso que um veículo (ônibus lotado de passageiros) trafegando diuturnamente num itinerário, digamos de Belo Horizonte - Natal, durante cinco anos, deve sofrer, durante este período, uma série de revisões, ajustes e retíficas de motores e peças, sem os quais ele não trafegaria a metade de sua vida útil.

(...)

... não procede a pretensão do Senhor Fiscal autuante em considerar como bens ativáveis gastos com serviços de retíficas de motores e peças porque:

- não se enquadram no conceito de "bens do ativo permanente"( art. 193) os gastos com serviços de retifica de motores e peças e - referidos gastos se enquadram na hipótese do art. 227 do RIR/80 que admite como operacionais as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação."

- de forma a corroborar suas argumentações a contribuinte faz menção à diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes;

- No que respeita à glosa de despesas com comissões, a contribuinte aduz que referidos valores foram pagos aos bilheteiros como estímulo à venda das passagens, sendo praticamente impossível identificar nominalmente todos os beneficiários, embora legítima seja a despesa. Afirma ainda estar presentes os requisitos do art. 197 do RIR/80, quais sejam: a) operação ou a causa que deu origem aos rendimentos - venda de passagens, b) identificação do beneficiário - os bilheteiros.

- por fim, no que se refere à glosa de custos de serviços de lanternagem e pintura, a contribuinte afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

" Aqui nesta fase, o Senhor Fiscal autuante age com extremo rigor, porque como pode se ver das intimações de folhas foi solicitado:

as notas fiscais referentes às prestações dos serviços;

o pagamento efetuado pelos mesmos;

e a efetividade dos serviços prestados pelas empresas, ou seja a contraprestação dos serviços à que se reporta o Auto de Infração.

Foi ao Senhor Fiscal autuante apresentadas as notas referentes aos serviços com perfeita identificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do prestador dos serviços, documentos estes que obedeceram a todas as disposições comerciais e fiscais concernentes à sua emissão.

Os pagamentos foram comprovados, a este título não contesta o Senhor Agente a legitimidade das despesas.

Senhor Fiscal goza de poderes para investigar junto aos prestadores se as notas foram emitidas com falsidade ideológica, portanto fraudulentas ou mesmo graciosamente. Acreditamos que diligências foram realizadas e não constatou-se a fraude pelo singelo fato de sua inexistência (da fraude).

•  
Como comprovar a efetividade de uma prestação de serviços de lanternagem e pintura que se incorporam definitivamente aos veículos dado à própria natureza destes serviços, passados anos após a sua prestação?

(...) os serviços se revestem de todos os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, portanto, admitidos como custo ou despesa. E mais, os trabalhos de lanternagem e pintura guardam intimo nexo causal com a atividade principal da impugnante justificando com a máxima amplitude sua contratação."

5. Em Informação Fiscal às fls. 438/440, o autuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

6. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA  
DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - É exigência da Lei que as despesas sejam registradas na escrituração contábil, devendo ser devidamente identificadas, quer sob os aspectos formais (notas fiscais, recibos, etc.), quer sob os aspectos intrínsecos (identificação da operação, efetividade da prestação do serviço e do respectivo pagamento).**

As despesas operacionais são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior ao previsto na legislação de regência, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 15).

A comprovação da despesa, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagem etc., desde que a lei não imponha forma especial.

**OMISSÃO DE RECEITA - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão do registro de receita.**

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "**

7. Em suas razões de decidir, a digna autoridade julgadora de primeira instância, após afastar a preliminar de decadência, com fundamento no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, acatou parte das provas apresentadas pela contribuinte, relativamente à omissão de receitas, caracterizada pela existência de passivo fictício, e à glosa de despesas com lanternagem e pintura. Foi afastada também a cobrança da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, com fundamento nas disposições contidas na IN SRF nº 32/97.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

8. Cientificada do teor da Decisão em 04/07/97 (AR às fls.468), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 470/537, protocolado em 23/07/97, no qual reitera os argumentos contidos na peça impugnatória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

**PRELIMINAR**

A contribuinte em seu recurso arguiu a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período-base encerrado em 31/12/86. O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/92.

No âmbito deste Conselho de Contribuintes a questão relativa ao prazo máximo para se proceder ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica tem sido objeto de intensas discussões, havendo posições divergentes a respeito.

Em julgados anteriores, manifestei o entendimento de que o imposto de renda é um daqueles tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial seria aquele previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa linha de entendimento encontramos o Acórdão nº 101-91.373, de 17 de setembro de 1997, que está assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal. "

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, relativamente à exigência do período-base encerrado em 1986.

Vencido, na preliminar, passo ao exame do mérito, em sua totalidade.

**OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO**

Em relação a este item, restou sem comprovação, nesta fase recursal, o montante de Cz\$ 86.560,31, conforme mencionado pela autoridade julgadora às fls. 456.

A contribuinte alegou em seu recurso que os pagamentos dos títulos correspondentes foram registrados indevidamente no ano de 1987, e que o saldo da conta caixa, no final do ano de 1986, era suficiente para suportar o pagamento de tais duplicatas.

Em se tratando de presunção legal - art. 180 do RIR/80 -, cabe ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da exigência tributária, em não o fazendo, deve ser mantido lançamento. Pela leitura da decisão singular, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância examinou minuciosamente as provas apresentadas pela contribuinte, tendo demonstrado de forma clara e inequívoca que as duplicatas haviam sido pagas no ano de 1986. Não há dúvidas, pois, da caracterização da hipótese contida no art. 180 do RIR/80, razão pela qual deve ser mantida a exigência neste particular. Ressalte-se que o argumento apresentado pela contribuinte de que o saldo de caixa no ano de 1986 era suficiente para suportar o pagamento dos títulos não pode ser aceito, uma vez que implicaria em se admitir que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

aquele saldo também era fictício. Este o entendimento manifestado no Acórdão nº 101-78.215/88, que está assim ementado:

**"PASSIVO NÃO COMPROVADO - Obrigações já liquidadas mas que constam no passivo circulante da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receita, não servindo de prova de sua inocorrência o fato de o contribuinte apresentar, no mesmo balanço, saldo de caixa suficiente à contabilização dos pagamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada naquela peça é igualmente fictícia."**

**IMOBILIZAÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAMENTE COMO CUSTOS**

A infração está assim caracterizada no Auto de Infração ( fls. 14)

**"Pelo lançamento indevido como custos do exercício de valores que deveriam ser imobilizados, nas rubricas Serviços de Retífica de Motores e Peças e Conservação de Bens e Instalações, conforme Quadros Demonstrativos anexos**

**(...)**

**Enquadramento Legal: art. 157, 193, 387, I , do RIR/80, aprovado pelo Dec.85450/80 \***

**Retífica de Motores**

Em relação aos gastos efetuados com retíficas de motores, entendo que a norma legal aplicável é aquela contida no art. 227 do RIR/80, que está assim redigido:

**"Art. 227 - Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação ( Lei nº 4.506/64, art. 48).**

**Parágrafo único - Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras ( Lei nº 4.506/64, art. 48, § único)."

A autoridade julgadora assim também entendeu ao combinar a norma contida no art. 193 com aquela prevista no art. 227 do RIR/80, objetivando manter o lançamento do tributo.

A utilização de bens e instalações requer a realização periódica de gastos objetivando mantê-los em condições eficientes de uso. Em razão desse fato, e dada as dificuldades que o intérprete poderia ter para classificar tais gastos - despesas ou aplicação de capital -, o legislador estabeleceu um critério - parágrafo único do art. 227 do RIR/80 -, pelo qual havendo aumento de vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, em período superior a um ano, tais gastos deveriam ser ativados, para posterior depreciação.

Do dispositivo acima transcrito verifica-se - *caput* do art. 227 do RIR/80 -que a regra a ser observada é aquela relativa ao registro como custo ou despesa dos gastos realizados com reparos e conservação, o que implica dizer que a sua glosa pela fiscalização está condicionada a que esta demonstre de forma clara e objetiva o aumento da vida útil do bem prevista no ato da aquisição, objeto do reparo ou conservação, em período superior a um ano.

Nos autos não há qualquer informação ou demonstração a respeito, que permitam afirmar a ocorrência da condição estabelecida no citado dispositivo legal, razão pela qual entendo que deva ser afastada a exigência fiscal, relativa a este item. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante se vê da ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.799, de 29 de abril de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

**"IRPJ - REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - ART. 227 DO RIR/80 - Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de partes resultou aumento da vida útil do bem prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa."**

**Conservação de Bens e Instalações**

No que respeita a este item, verifica-se, pelo exames das diversas notas fiscais anexadas aos autos, que os gastos realizados referem-se a serviços de construção civil, tendo sido utilizados materiais diversos de construção civil como por exemplo, tijolos, telhas, areia, pedra, materiais elétricos e hidráulicos, divisórias, etc, Tais gastos, pela sua natureza, caracterizam-se como benfeitorias, necessárias ao desenvolvimento da atividade da empresa, e não como simples gastos com conservação de bens e instalações como referido pela contribuinte. O mesmo se diga em relação a gastos realizados com reforma de carroceria.

Entendo, pois, que deva ser mantida a exigência relativa a este item.

**Despesas Indedutíveis**

A exigência fiscal decorre da glosa de despesas com comissões, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento, da indicação da operação que deu origem a tais pagamentos, bem como a individualização do beneficiário. A autuação está fundamentada nos arts. 191 e 197 do RIR/80.

Os comprovantes apresentados pela contribuinte, em decorrência da Intimação de fls. 52, de forma a demonstrar a efetividade daqueles valores estão anexados às fls. 53/57 - cópias do razão analítico nos quais encontram-se discriminados, data a data, o valor da comissão paga e a agência correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

O art. 197 do RIR/80 está assim redigido:

"Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento ( Lei nº 3.470/58, art. 2º)."

Para efeito de determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a dedutibilidade de uma despesa está condicionada a que a mesma seja necessária, usual e normal no tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica ( art. 191 do RIR/80). A verificação de tais requisitos só é possível mediante o exame dos documentos que lastrearam a operação.

Ademais, segundo o art. 174, § 1º, do RIR/80, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. O que implica dizer que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros não é meio de prova.

Se considerarmos a atividade exercida pela contribuinte - "Transporte Rodoviário de Passageiros" - poder-se-ia admitir que as comissões atribuídas às diversas agências eram decorrentes da venda de bilhetes de passagens. A alegação da contribuinte é nesse sentido. A fiscalização do INSS também entendeu desse modo ( fl. 513).

Todavia, nos autos, não há qualquer documento que demonstre de forma inequívoca os fatos que motivaram o pagamento daquelas importâncias a título de comissões. Também não há a individualização do beneficiário do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

Assim, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tais gastos por não atenderem aos requisitos estabelecidos em lei - art. 197 - não são passíveis de dedutibilidade.

Em suma, deve ser mantida a exigência neste particular.

**Custos de Serviços Indedutíveis**

Este item diz respeito a glosa de valores lançados em Custos de Serviços, na conta "Serviços de Lanternagem e Pintura", considerados indedutíveis por falta de comprovação da efetiva contraprestação de serviços.

Pelo Termo de fls. 25/29 a contribuinte foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços contidos nas notas fiscais ali relacionadas.

A autoridade de primeira instância, após examinar os documentos apresentados pela contribuinte, entendeu por comprovado diversos valores - relacionados às fls. 461, tendo assim se manifestado a respeito do assunto:

"Conforme anteriormente já expusemos no item anterior, ex vi do art. 191 do RIR/80, interpretado pelo Parecer CST nº 32/81, "o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, as despesas devem ser identificadas, quer sob os aspectos formais (notas fiscais, recibos, etc), quer sob os aspectos intrínsecos (identificação da operação, efetividade da prestação do serviço e do respectivo pagamento).

É evidente que os gastos efetuados a título de lanternagem e pintura dos veículos componentes da frota do contribuinte perfazem os requisitos estipulados no Parecer CST nº 32/81. Logo, havendo





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

comprovação dos mesmos através de documentos idôneos, como, por exemplo, notas fiscais, devem as glosas serem consideradas como improcedentes."

Não obstante algumas notas fiscais terem sido emitidas por empresa estabelecida em Petrolina-Pernambuco - Piepo Pintura e Polimentos Ltda., ou terem sua numeração seqüencial, como se tais empresas não prestassem serviços a outras empresas, ou ainda, não haver sido comprovado o pagamento dos serviços através de cheques e extratos bancários, e, mais, intimada a contribuinte não ter comprovado a efetividade da prestação de serviços - pedidos, orçamentos, fichas de controle do imobilizado, boletim de ocorrência, no caso de batidas ou acidentes com veículos, etc. -, verifica-se que a autoridade singular entendeu que a apresentação mera e simples das notas fiscais afastaria a glosa das despesas, tendo por conseguinte excluído da base tributável os valores indicados na referida decisão.

Observe-se, por pertinente, que a matéria litigiosa nesta fase recursal refere-se ao saldo remanescente do crédito tributário calculado sobre os valores glosados relativos aos serviços de pintura e lanternagem. Assim, a este Colegiado compete apreciar os elementos de prova contidos nos autos, elementos esses apresentados pela fiscalização e pelo contribuinte, para, daí, extrair a sua conclusão a respeito dos fatos.

A recorrente, em seu recurso, anexou as notas fiscais de fls. 484/495, anteriormente não apresentadas, bem como fez menção a um equívoco cometido pela autoridade julgadora, ao proceder a soma de diversas notas fiscais, cujos valores foram excluídos da base de cálculo do tributo. Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

Não tenho dúvidas de que serviços de pintura, lanternagem e polimento de veículos são necessários, usuais e normais na atividade de uma empresa de transporte de passageiros. Causa espécie, no entanto, a existência de diversos fatos, sem qualquer justificativa lógica, como por exemplo: numeração seqüencial de notas fiscais (v. fls. 26/27) ou a emissão de notas fiscais no último dia no ano-calendário em valores elevados, quando comparados com as notas fiscais anteriores (v. fls. 482). Em situações desta espécie, tendo sido a empresa intimada a comprovar a efetiva prestação de serviços, e não tendo feito, não vejo como acatar a sua pretensão.

Em relação aos juros de mora foi aplicada a legislação pertinente a cada período, estando, portanto, correta a sua exigência.

Entendo, pois, em face dos elementos de prova contidos nos autos, que a exigência remanescente - ressalte-se: relativa a matéria litigiosa nesta esfera recursal - deve ser mantida.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria submetida a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica as importâncias de Cz\$ 593.049,75 (PB: 1986), Cz\$ 5.306.755,72 (PB: 1987), Cz\$ 861.710,00 (PB: 1987), Cz\$ 59.199.476,70 (PB: 1988), Cz\$ 8.513.902,54 (PB: 1988) e Ncz\$ 457.087,97 (PB: 1989).

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi conhecido na sessão de julgamento, conforme explicitado pelo ilustre relator Dr. Edson Vianna de Brito.

Das matérias objeto de exame por esta Câmara, discordo do relator apenas na preliminar de decadência, acompanhando a conclusão das demais controvérsias, muito bem examinadas em seu voto.

Dentre as posições divergentes neste Colegiado, sempre me manifestei no sentido de que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é um lançamento por declaração. Em assim sendo, o prazo decadencial, de cinco anos, é contado a partir do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o mesmo poderia ter sido efetuado, se aquele ocorrer após esta data.

Este entendimento foi pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que por unanimidade de votos dos seus membros, considerou este tipo de lançamento como por declaração, no Acórdão nº CSRF/01-1.945.

Esta decisão restou com a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA - IRPJ - O direito do fisco constituir o crédito tributário, decai após cinco anos contados da notificação de lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/02/90."

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação do IRPJ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.001805/92-69  
Acórdão nº. : 103-19.368

as importâncias de Cz\$ 593.049,75 (período-base de 1986), Cz\$ 5.306.755,72 (período-base de 1987), Cz\$ 861.710,00 (período-base de 1987), Cz\$ 59.199.476,70 (período-base de 1988) e NCz\$ 457.087,97 (período-base de 1989).

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
